

**VOTO**

**PROCESSO: 60800.026113/2011-11**

**INTERESSADO: VILSON DALLA NORA**

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Crédito de Multa nº.** 642578140.

**AI nº.** 344/2011.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c seção 91.102 (a) do RBHA 91 c/c Portaria nº 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987.

**Infração:** Estacionar aeronave em local impróprio.

**Relator:** Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo AI de numeração e capitulação em epígrafe, que descreve a infração a seguir:

*Data: 16/09/2010. Local: Aeroporto Regional de Blumenau - SC. Marcas da Aeronave: PPZZI.  
Aeronave estacionada com motor desligado na Stop Way DA THR 36 configurando obstáculo e perigo iminente de acidente aeronáutico.*

1.2. A tabela abaixo traz demais informações e atos constantes do processo:

AI	Data Infração	Autuação	Notificação AI	Defesa Prévia	Convalidação AI	Notificação Convalidação AI	2ª Defesa Prévia	DC1	Notificação DC1	Recurso
344/2011	16/09/2010	09/02/2011	22/02/2011	14/03/2011	30/01/2014	10/02/2014	22/02/2014	06/05/2014	15/07/2014.	23/07/2014

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - Em que pese o AI não ter sido acompanhado de RF, a fiscalização acostou aos autos documentos que descrevem a investigação que resultou na constatação da prática infracional pelo interessado, que partiu de relatos sobre a existência de aeronaves estacionadas com motor desligado na área de *stopway* da pista de pouso e decolagem 18/36 do Aeroporto de Blumenau.

2.2. **Defesa do Interessado** - Em sua defesa prévia, o interessado alegou que a aeronave de sua propriedade estava estacionada no pátio adjacente à *stopway* pois estava aguardando o mecânico sanar uma pane de motor. Constatado o problema no motor, tentou retirar a aeronave do local, muito embora não oferecesse nenhum perigo ao andamento da movimentação do aeroporto. Contudo, ocorreu pequena demora para a retirada devido ao péssimo estado em que se encontrava o piso onde a aeronave se encontrava. E anexou imagens fotográficas do local.

2.3. **Da convalidação do AI** - Identificou-se, todavia, que o enquadramento disposto no AI não era o apropriado à infração descrita objetivamente pela fiscalização. E, tendo em vista haver subsunção do caso concreto com o estabelecido no art. 302, inciso II, alínea "n" do CBA, combinado com a seção 91.102 (a) do RBHA 91 e com a Portaria nº 1.141/GM5/1987, efetuou-se o necessário reenquadramento da infração, por meio de despacho do setor competente que convalidou o presente AI.

2.4. Promoveu-se então a notificação do interessado, reabrindo-se prazo para apresentação das razões de defesa.

2.5. **Da Manifestação sobre a Convalidação - 2ª Defesa Prévia** - O interessado alegou inexistir na linguagem processual o saneamento material, no caso específico, do AI, via processo administrativo ou judicial, que só pode ocorrer se consentido pelo réu, fato que não ocorreu. Argumenta que o saneamento imposto é nulo de pleno direito, pois demonstra falta de isenção no julgamento com adição de novo enquadramento e novas penalidades. Citou o art. 264 do Código de Processo Civil ao defender que ser proibido ao autor (ANAC) modificar o pedido ou a causa de pedir.

2.6. Alegou ainda identificar erros no AI, que foi lavrado sem estar o INSPAC no local onde se pressupõe que ocorreu a infração, como data em que ocorreu a infração, data da lavratura e ausência do valor da infração. Reclama não lhe ter sido entregue a segunda via do AI, que não assinou o AI, pois este só foi lavrado cento e cinquenta dias após a pressuposta ocorrência, que ocorreu num sábado, dia em que os funcionários públicos não trabalham. Argumentou que a administração aeroportuária confirma que o INSPAC atuador não esteve naquele aeroporto na data da infração.

2.7. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional por ter o interessado estacionado a aeronave PP-ZZI, de sua propriedade, em local impróprio, prática infracional enquadrada no art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com a seção 91.102 (a) do RBHA 91 e com a Portaria nº 1.141/GM5/1987, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução nº 25/2008, no patamar mínimo, vez que se entendeu ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Foi assim gerado no presente processo o crédito de multa em epígrafe.

2.8. **Do Recurso** - O interessado argumenta que, quando uma junta de julgamento procura

limitar a defesa aos diplomas legais atinentes ao processo administrativo, está cerceando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Afirmo que, na Justiça Federal e no Ministério Público Federal, não haverá a limitação aos diplomas legais para efetivar o princípio da ampla defesa e do contraditório, onde certamente a conduta e os erros de preenchimento e enquadramento cometidos pelo autuante no AI serão devidamente analisados com base no Código Penal e no Código de Processo Penal.

2.9. Alega desconhecer os documentos de folhas 08 a 20, pois não lhe ter sido concedido vistas nem remetido junto com as demais peças processuais, que acredita ser da lavra do autuante e sem algum valor de direito. Os vícios apontados em sua defesa, bem como os erros cometidos pelo autuante, que assina um AI sem estar no local onde se pressupõe que ocorreu a infração, tornam nulo o ato jurídico.

2.10. Assim requereu a nulidade do AI e a consequente extinção do processo administrativo.

2.11. **É o relato.**

## VOTO

2.12. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

## 3. PRELIMINARES

3.1. **Da decisão de primeira instância** - Vez que o interessado replica em sede recursal razões já apresentadas na defesa prévia, as quais foram devidamente afastadas pelo decisor de primeira instância, este relator ora declara concordância com os fundamentos daquela decisão a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto, endossando os argumentos trazidos para afastamento das razões da defesa reiteradas neste recurso, observado o disposto no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999.

3.2. **Do cerceamento de defesa** - Verifica-se no presente processo administrativo total respeito aos princípios basilares do direito do administrado ao contraditório e à ampla defesa, pois este foi devidamente notificado da autuação, compareceu ao feito e dele tomou conhecimento acostando sua defesa prévia, sendo devidamente notificado da convalidação do AI, à qual também teve franqueada manifestação, sendo então devidamente notificado da DC1 que o apenou e à qual apresentou o recurso ora analisado, em total respeito aos procedimentos dispostos na legislação rege o processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC (Lei 9.784/1999, Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08/2008).

3.3. Portanto, tem-se que em momento algum o interessado teve negado o acesso aos autos, razão pela qual não devem prosperar as alegações de cerceamento de defesa. Ademais, deve-se ter claro que a atuação da ANAC está adstrita ao princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração. E é exatamente por isso que são seguidos os dispositivos legais atinentes à sua área de atuação e ao processo administrativo sancionador.

3.4. **Da lavratura do AI** - Cabe visita ao CBA, assim como à Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC:

CBA

*Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.*

Resolução ANAC nº 25/2008

*Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.*

3.5. Observe-se que o AI deve ser lavrado **quando for constatada a infração** e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/1999

*Art. 12. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

3.6. Tem-se, assim, que a lavratura do AI objeto do presente feito deu-se regularmente, vez que data de 09/02/2011 relacionada a uma infração ocorrida no dia 16/09/2010, dentro do prazo de cinco anos disposto em lei. E nessa mesma esteira cumpre esclarecer que não se faz necessário que a autuação ocorra no local e no ato da incursão infracional, pois sua materialidade pode se consubstanciar, como no caso em tela, *a posteriori*. Trata-se de autuação resultante de processo investigativo originado de denúncia, cuja apuração criteriosa gerou a convicção da ocorrência infracional, baseada em farta documentação que motivou a decisão do INSPAC de proceder a lavratura do AI em ato vinculado.

3.7. Ainda acerca da impugnação do AI, deve-se registrar que a convalidação para reenquadramento é ato de correção de vício meramente formal expressamente previsto em norma (Art. 9º da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 7º, §1º, inciso I da IN ANAC nº 08/2008). Ademais, verificam-se do presente AI todos os requisitos essenciais de validade dispostos no art. 8º da já citada Resolução ANAC nº 25/2008.

3.8. **Da regularidade processual** - Ante o exposto e da análise do conteúdo dos autos, dos atos do processo, os prazos legais, bem como dos documentos que o compõem, acuso regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Verifica-se que o interessado não aborda questão material em seu recurso. Assim,

cabe reiterar que a DC1 deixou clara a caracterização da materialidade infracional imputada ao interessado, decisão com a qual este relator concorda e endossa, compondo o presente voto nos termos do §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999.

4.2. Tem-se, portanto, que as razões do presente recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado no presente processo administrativo sancionador, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos no AI supracitado.

## 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal e configurada a incursão infracional, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao 302, inciso II, alínea "n" do CBA (Anexo I) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

5.2. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução nº 25/2008:

*Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008*

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

*§ 2º São circunstâncias agravantes:*

*I - a reincidência;*

*II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*

*III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*

*IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;*

*V - a destruição de bens públicos;*

*VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)*

*§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*

*§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*

5.3. A decisão de primeira instância aplicou a sanção de multa no patamar mínimo por entender inexistentes circunstâncias agravantes e a ocorrência de atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Este relator, por sua vez, concorda com tal entendimento, atestando a adequação da dosimetria aplicada ao caso em sede de primeira instância face ao disposto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, acima.

## 6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

6.1. Ante o exposto, verifica-se a adequação da multa aplicada em sede de primeira instância, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008, ausentes circunstâncias agravantes e presente a circunstância atenuante prevista em seu art. 22 §1º, inciso III.

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Desta forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em sede de primeira instância no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

7.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 29/06/2017, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0780323** e o código CRC **0B0124BE**.

SEI nº 0780323



## CERTIDÃO

Brasília, 29 de junho de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 450ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.028087/2010-76.

**Interessado:** VILSON DALLA NORA.

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 642578140.

**AI/NI:** 344/2011.

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal.
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria nº 2479/2016 - Relator.
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/2017.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/06/2017, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 29/06/2017, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/06/2017, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0812601** e o código CRC **D4CB4C1C**.

---